

**APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL III
PARTE 3**



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A474a Apontamentos de direito penal III : parte 3 /
Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Direito penal. 2. Homicídio. I. Título. II.
Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 345.81
AC: 115982**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Homicídio privilegiado – art. 121, § 1º, do CP

É a modalidade de homicídio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal:

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Natureza jurídica: a denominação *homicídio privilegiado* é fruto da criação doutrinária e jurisprudencial. Na verdade, na se trata de privilégio, mas de causa especial de diminuição de pena, aplicada somente às hipótese previstas. É também conhecida como *minorante*.

OBS. A lei diga que “(...) o juiz *pode* reduzir a pena de um sexto a um terço”. Com base nisso questiona-se: pode ou deve diminuir a pena?

Prof. - DEVE DIMINUIR A PENA, obrigatoriamente. Sua discricionariedade ('pode') limita-se ao quantum da diminuição, que deve suficientemente motivado. (obs. Art. 483, § 3º, I, do CPP – sob pena de violação da soberania dos veredictos constitucionais consagrado no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea 'c' da CF/88).

OBS. Como o Julgador vai estabelecer o patamar redutor em razão do privilégio, 1/3 ou 1/6?

O julgador deverá avaliar os aspectos subjetivos da própria causa, baseando-se na relevância da violenta emoção, ou relevância do valor moral ou social, devendo aproximar-se do seu grau máximo de redução quando a circunstancia que motivou a ação do agente foi preponderante para o cometimento do delito. (TJES, AC. 048109001932, Rel. Sergio B. P. de Mendonça, DJe 13/7/2011).

Incomunicabilidade do privilégio

As hipóteses legais do privilégio apresentam **caráter subjetivo**, ou seja, se relacionam ao agente, que atua imbuído por relevante valor moral ou social, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, e não ao fato. Por conseqüências, a causa de diminuição de pena não se comunica aos demais coautores ou partícipes, em consonância a regra prevista no art. 30 do CP.

Prof. Circunstancias são dados periféricos, acessórios que gravitam ao redor da figura típica, somente interferindo na graduação da pena, aumentando ou diminuindo a pena de determinada infração penal.

Ex. circunstancias objetivas, materiais ou reais – se relacionam ao fato delituoso em sua materialidade (modos de execução, uso de determinados instrumentos, tempo, qualidade da vítima, etc)

Circunstancias subjetivas ou pessoais – são aquelas que dizem respeito à pessoa do agente, não tendo relação com a materialidade do delito, como os motivos

determinantes, suas condições ou qualidades pessoais e relações com a vítima ou com outros concorrentes.

Exemplo: “A”, ao chegar em casa, depara-se com sua filha chorando copiosamente. Perguntar-lhe o motivo, vindo a saber que fora acabada de ser estuprada por “B”. Assim, “A”, pede a “C”, seu amigo, que mate o estuprador, no que é atendido. “A” responde pelo homicídio privilegiado (relevante valor moral), enquanto a “C” deve ser atribuído o crime de homicídio, simples ou qualificado (dependendo do caso concreto), mas a doutrina e jurisprudência em quase toda sua totalidade ensina que nunca por homicídio privilegiado, pois o valor moral a ele não se estende.

Homicídio privilegiado e lei dos crimes hediondos (Lei 8072/1990)

O homicídio privilegiado não é crime hediondo, por ausência de amparo legal. A Lei 8072/1990, em seu art. 1º, inciso I, elencou somente as formas simples e qualificadas do homicídio no rol dos crimes alcançados pela hediondez, nada dispondo acerca da figura privilegiada. (homicídio simples só é considerado hediondo quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio).

Circunstancia que enseja o reconhecimento do privilégio

O Código Penal aponta em seu art. 121, § 1º, as três circunstâncias que ensejam o privilégio no crime de homicídio:

1 - motivo de relevante valor social;

2 - motivos de relevante moral,

3 - estar sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que mais possui raízes e preocupações éticas, por esse motivo, acentua-se cada vez mais a significação dos motivos determinantes do crime.

OBS. Motivo é o antecedente psíquico da ação, a força que põe em movimento o querer e o transforma em ato: uma representação que impele a ação.

MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL é aquele corresponde ao interesse coletivo. Não interessa tão somente ao agente, mas, sim, ao corpo social.

Motivo de relevante valor social é o pertinente a um **INTERESSE DA COLETIVIDADE**. Não diz respeito ao agente individualmente considerado, mas à sociedade com um todo. Ex.1 matar um perigoso estuprador que aterroriza as mulheres e crianças de uma pacata cidade interiorana. Ex. Em um motivo de relevante valor social o agente é impulsionado pela satisfação de um anseio social. Ex.2 a matar o traidor da pátria, naquele dado momento, a sociedade almeja a captura deste e a sua eliminação, o agente nada mais fez do que satisfazer os anseios da sociedade, por isso sua conduta na esfera penal merece uma atenuação da pena.

Ex. 3 GRECO – podemos traçar um paralelo com a morte de um *político corrupto* por um agente revoltado com a situação de impunidade no país.

Em um motivo de relevante valor social o agente é impulsionado pela satisfação de um anseio social

Obs. “Deve-se entender como relevante valor social aquele que corresponde mais particularmente aos objetivos da coletividade; contudo, para que a figura privilegiada possa ser reconhecida é necessário que o motivo seja realmente relevante, isto é, notável, importante, especialmente digno de apreço.” (RT 689/376)

MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL - é aquele nobre, aprovado pela moralidade média. Assim, embora importante, é considerado levando-se em conta os interesses do agente.

Motivo de relevante valor moral é aquele que se relaciona a um **INTERESSE PARTICULAR** do responsável pela prática do homicídio, aprovado pela moralidade prática e considerado nobre e altruísta. Corresponde a um interesse individual. Ex. é o caso da eutanásia, em que o agente por compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima antecipa a sua morte.

OBS. O motivo, porém, há de ser relevante. O valor social ou moral do motivo há de ser avaliado segundo critérios objetivos, ou seja, tendo em vista sempre o senso comum e não segundo critérios pessoais do agente.

OBS. O motivo, porém, há de ser relevante. O valor social ou moral do motivo há de ser avaliado segundo critérios objetivos, ou seja, tendo em vista sempre o senso comum e não segundo critérios pessoais do agente.

SOB DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VITIMA – o agente deve estar completamente dominado pela situação.

Sob domínio significa que o agente deve estar completamente dominado pela situação.

O Código Penal filiou-se a uma concepção subjetivista. Leva-se em conta o aspecto psicológico do agente que, dominado pela emoção violenta, não se controla.

A emoção, como ensina, Nelson Hungria: é “um estado de animo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares da vida orgânica”.

Não basta a emoção. O CP reclama a presença de três requisitos cumulativos para autorizar a incidência da causa de diminuição de pena:

- a) **Domínio de violenta emoção** – a emoção deve ser violenta, intensa, capaz de alterar o estado de animo do agente ao ponto de tirar-lhe a seriedade e a isenção que

ordinariamente possui. Não se confunde emoção com paixão, especialmente no tocante a duração. Como paixão é mais duradoura, o crime praticado sob seu domínio não comporta a aplicação do privilégio, até porque estaria ausente a reação imediata exigida.

- b) **Injusta provocação da vítima** – o privilégio se contenta com a provocação injusta, que pode ser, mas não necessariamente há de ser criminosa. Provocação injusta é o comportamento apto a desencadear a violenta emoção e a consequente prática do crime. Não se exige por parte da vítima o propósito direto e específico de provocar, sendo suficiente que o agente sinta-se provocado injustamente. Exemplos colhidos da jurisprudência: ‘agressão verbal em momento anterior ao homicídio (RT, 394/82), injúria real (art. 140, § 2º) (RF, 163/310); sedução e corrupção da filha (RJTJESP, 28/384); xingar a mãe do agente de p..(TJSP, RT, 568/270). É possível a provocação injusta contra um terceiro.

OBS. Entretanto, se existir, **agressão injusta** por parte da vítima, o sujeito que matou poderá estar acobertado pela legítima defesa, afastando-se a ilicitude do fato, desde que presentes os demais requisitos previstos no art. 25 do CP.

- c) **Reação imediata** - é indispensável que o fato seja praticado ‘logo em seguida’, momentos após a injusta provocação vítima. A lei não previu um hiato temporal fixo ou um critério rígido. O decisivo PE o caso concreto. É vedada, porém, uma relevante interrupção entre o momento da injusta provocação e o cometimento do homicídio.

- d) **Reação imediata** - é indispensável que o fato seja praticado ‘logo em seguida’, momentos após a injusta provocação vítima. A lei não previu um hiato temporal fixo ou um critério rígido. O decisivo PE o caso concreto. É vedada, porém, uma relevante interrupção entre o momento da injusta provocação e o cometimento do homicídio.

OBS. A jurisprudência, analisando caso concreto, dispõe que se deve considerar o instante em que o sujeito toma ciência da provocação injusta e não aquele em que ela realmente ocorreu. É possível, destarte, tenha a provocação injusta se verificado até mesmo em um momento longínquo, desde que o homicida somente tenha dela tido conhecimento pouco antes do homicídio. Estará configurado o privilégio.

Privilégio e atenuante genérica: distinções

Esta modalidade de privilégio diferencia-se da atenuante genérica arrolada pelo art. 65, inciso III, alínea ‘c’ do Código Penal, em quatro pontos:

- a) O privilégio é aplicável exclusivamente ao homicídio doloso, ao passo que é possível a atenuante genérica no tocante a qualquer crime;

- b) No privilégio exige-se seja o crime cometido sob o **domínio** de violenta emoção, enquanto na atenuante genérica basta a mera **influência**;
- c) O privilégio pressupõe a **injusta provocação** da vítima e para a atenuante genérica é suficiente o **ato injusto** da vítima; e
- d) Diferem-se finalmente quanto ao fator **temporal**. O privilégio depende da relação de imediatidade. O homicídio deve ser praticado **logo em seguida** à injusta provocação da vítima. Na atenuante genérica não se impõe essa relação de imediatidade.

PRIVILÉGIO: art. 121, § 1º	ATENUANTE GENÉRICA; art. 65, inciso III, 'a'
Homicídio doloso	Qualquer crime
Domínio de violenta emoção	Influência de violenta emoção
Injusta provocação da vítima	Ato injusto da vítima
Reação de imediatidade: logo em seguida	Em qualquer momento

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca do assunto:

A causa especial de diminuição de pena do **§1º do art. 121** não se confunde com a atenuante genérica da alínea 'a' do inciso III do art. 65 do Código Penal. A incidência da causa especial de diminuição de pena do motivo de relevante calor moral depende da prova de que o **agente atuou no calor dos fatos pela motivação relevante**.

A atenuante genérica, incide, residualmente, naqueles casos em que, comprovado o motivo relevante valor moral, não se pode afirmar que a conduta do agente seja fruto do instante dos acontecimentos.

Domínio de violenta emoção e erro na execução

Essa modalidade de privilégio é compatível com a *aberratio ictus* (erro de alvo, erro de golpe). Exemplo: admite-se que o sujeito, depois de injustamente provocado, efetue disparos de arma de fogo contra o provocador, mas atinja terceira pessoa. Subsiste o homicídio privilegiado, em conformidade com a regra contida no art. 73 do CP.

Domínio de violenta emoção e premeditação

A premeditação do homicídio é incompatível com essa hipótese de privilégio. A tarefa de arquitetar minuciosamente a execução do crime não se coaduna com o domínio da violenta emoção, seja pela existência de animo calmo e refletido, seja pela ausência de relação de imediatidade entre eventual injusta provocação da vítima e a prática da conduta criminosa.

Domínio de violenta emoção e dolo eventual

O privilégio é compatível com a figura do dolo eventual. É o caso daquele que logo depois de ser injustamente provocado pela vítima e encontrando-se sob o domínio de violenta emoção, decide reagir agressivamente e acaba matando-a. ex. o filho maior de idade, depois

de ser humilhado injustamente pelo pai, começa a agredi-lo em situação de total descontrole. Assume o risco de, com os socos e pontapés, matá-lo, daí resultando morte do genitor.

“Ninguém é proprietário do saber humano. Na longa via do aprendizado, somos todos peregrinos. O caminhante de hoje é o guia de amanhã. De alguma forma os que ensinam aprendem, e os que aprendem, de alguma forma ensinam.” prof. Edilson Mogenout Bonfim

Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 2 – Fernando Capez.

Direito Penal Esquematizado – Parte Especial –
Volume 2 – Cleber Masson.

Trabalho – valor 3 pontos + 2 pontos apresentação

Homicídio passional = posição de ao menos autores + posição de dois julgados do TJMG